IV - espaço físico adequado e equipamentos necessários para os profissionais prestarem atendimento e acompanhamento às famílias do programa;

V - manutenção de veículos para atendimento ao programa.

CAPÍTULO IV

DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 9º O Poder Executivo editará normas e procedimentos de execução e fiscalização do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, que deverão seguir a legislação nacional e as políticas, planos e orientações dos demais órgãos dos governos estadual e federal.

Art. 10. O Poder Executivo celebrará parcerias com organizações da sociedade civil e termos de convênio com outros órgãos públicos, na forma da legislação vigente, a fim de possibilitar a plena execução das atividades do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 11. O Poder Executivo deverá compatibilizar a quantidade de famílias acolhedoras e de crianças e adolescentes acolhidos com as dotações orçamentárias existentes.

CAPÍTULO V

DA EQUIPE TÉCNICA E COORDENAÇÃO DO SERVIÇO

Art. 12. O Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será coordenado por servidor do Estado, com formação de nível superior, indicado pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos.

Art. 13. A equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será formada prioritariamente por servidores do Estado, e em caso de necessidade por profissionais contratados, que atuarão exclusivamente no serviço, composta na forma das Resoluções do Conselho Nacional de Assistência Social nº 269, de 13 de dezembro de 2006; nº 17, de 20 de junho de 2011, e nº 9, de 15 de abril de 2014, sem prejuízo de outras resoluções e leis que vierem a ser promulgadas.

Art. 14. São atribuições da Coordenação do Serviço, sem prejuízo das demais atribuições não especificadas nesta Lei:

I - Gerir, monitorar, supervisionar e orientar a equipe técnica e de apoio na execução do Serviço;

II - acompanhar e monitorar a inserção, a permanência e o desligamento das famílias acolhedoras;

III - Organizar o processo de habilitação das famílias, auxiliando no planejamento das capacitações iniciais e continuadas das famílias acolhedoras;

IV- Auxiliar as equipes técnicas no acompanhamento dos acolhidos através de reuniões e supervisão;

V - Organizar informações acerca de crianças, adolescentes e respectivas famílias;

VI - Articular com a rede de serviços e o Sistema de Garantia de Direitos;

VII - Acompanhar o processo de pagamento das bolsas-auxílio;

VIII - Promover campanhas de divulgação do Serviço, objetivando mobilizar famílias acolhedoras.

Art. 15. São atribuições da equipe técnica, sem prejuízo das demais atribuições não especificadas nesta Lei:

I - cadastrar, avaliar e preparar as famílias acolhedoras;

II - acompanhar as famílias acolhedoras, família natural e extensa, crianças e adolescentes durante o acolhimento;

III - acompanhar as crianças, adolescentes e as famílias nos casos de reintegração familiar conjuntamente com a equipe dos CREAS e/ou CRAS por 6 meses após a reinserção;

IV - elaborar e acompanhar a execução do Plano Individual de Atendimento de todas as crianças e adolescentes ao longo do acolhimento, e encaminha-lo à autoridade judiciária competente;

V - acompanhar, sistematicamente, a família acolhedora, a criança ou o adolescente acolhido e a família natural e ou extensa, contando com o apoio dos demais integrantes da rede de atenção e proteção social da Cidade e do Estado;

VI - monitorar as visitas entre crianças, adolescentes, família natural e ou extensa e família acolhedora;

VII- enviar o Termo de Adesão e o Termo de Desligamento da família acolhedora para o respectivo setor na SMAS e à autoridade judiciária competente;

VIII - elaborar e manter relatório mensal no qual constarão a data da inserção da família acolhedora, o nome, o Registro Geral - R.G. e o Cadastro das Pessoas Físicas - C.P.F. do responsável, o endereço da família acolhedora, os nomes das crianças e adolescentes acolhidos, as respectivas datas de nascimento, o número da medida de proteção, o período do acolhimento, a necessidade de cuidados especiais à criança ou adolescente e o valor da bolsa-auxílio a ser pago;

IX - encaminhar, em tempo hábil, ao setor respectivo na Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos, relação de dados necessários ao cadastramento das famílias acolhedoras regularmente inscritas, para recebimento da bolsa-auxílio;

X - alimentar o MCA (Módulo Criança e Adolescente)

XI - cumprir as obrigações previstas nesta Lei, no Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, nas orientações técnicas para os Serviços de Acolhimento dos entes federados e legislações e normativas do Sistema Único de Assistência Social - SUAS;

§ 1º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a equipe técnica prestará informações sobre a situação da criança acolhida e informará sobre a possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como providenciará a realização de relatório com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

§ 2º Quando entender necessário, a equipe técnica prestará informações ao juiz sobre a situação da criança acolhida e as possibilidades ou não de reintegração familiar.

CAPÍTULO VI

DAS FAMÍLIAS ACOLHEDORAS

Art. 16. A família acolhedora prestará serviço de caráter voluntário, o qual não gerará, em nenhuma hipótese, vínculo empregatício, funcional, profissional ou previdenciário com o Estado ou com a entidade de execução do serviço.

Art. 17. Cada família poderá receber apenas uma criança ou adolescente por vez, à exceção dos grupos de irmãos.

Art. 18. São critérios para ser uma Família Acolhedora:

I - ser maior de vinte e um anos, sem restrição quanto ao estado civil;

II - ser residente no Estado há pelo menos três anos;

III - não estar habilitado, em processo de habilitação, nem interessado em adotar criança ou adolescente;

IV - Ser capaz de assegurar a convivência familiar e comunitária em ambiente que facilite o desenvolvimento integral da criança ou adolescente, conforme previsto no art. 19 do ECA;

V - ter a concordância dos demais membros da família que convivem no mesmo domicílio;

VI - comprovar renda familiar;

VII - possuir espaço físico adequado na residência para acolher criança ou adolescente;

VIII - parecer psicossocial favorável, expedido pela equipe técnica do Programa Família Acolhedora;

XI - participar das capacitações, iniciais e continuadas que serão promovidas pela equipe da SMAS, comparecer às reuniões e aderir às orientações fornecidas pelo programa;

Art. 19. Atendidos todos os critérios mencionados no art. 18, a família participante do programa assinará um Termo de Adesão ao Serviço Municipal de Acolhimento Familiar.

Art. 20. O requerimento de cadastro como família acolhedora deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de identificação, com foto do acolhedor;

II - comprovante de residência;

III - comprovante de atividade remunerada de pelo menos um membro da família;

Art. 21. A preparação das famílias cadastradas que apresentam interesse para habilitação em Família Acolhedora será feita mediante:

I - participação em capacitação preparatória;

II - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

Art. 22. As famílias cadastradas e habilitadas receberão acompanhamento, preparação contínua e orientação sobre os objetivos do serviço, a diferenciação com a medida de adoção, a recepção, a permanência e o desligamento das crianças.

Art. 23. São obrigações da família acolhedora:

I - prestar assistência material, moral, educacional e afetiva à criança ou ao adolescente;

II - atender às orientações da equipe técnica do programa e participar do processo de acompanhamento e capacitação continuada;

III - prestar informações sobre a situação da criança ou do adolescente acolhido à equipe técnica do programa;

IV - contribuir na preparação da criança ou do adolescente para o retorno à família natural ou extensa, e, na impossibilidade, a colocação em família substituta, sempre sob orientação da equipe técnica;

V - comunicar à equipe técnica a impossibilidade da permanência do acolhido, responsabilizando-se pelos cuidados até novo encaminhamento, bem como a desistência do Serviço;

VI - a família acolhedora deverá participar do ciclo de capacitações, comparecer semanalmente e/ou sempre que solicitado aos atendimentos do Serviço, nas audiências e demais convocações da equipe técnica.

.Art. 24. A família acolhedora e os acolhidos serão acompanhados e orientados pela equipe técnica do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.

Art. 25. O desligamento da família acolhedora poderá ocorrer nas seguintes situações:

I - solicitação por escrito na qual constem os motivos e o prazo para efetivação do desligamento, estabelecido em conjunto com a equipe técnica do Serviço;

II - descumprimento ou perda dos requisitos estabelecidos no art. 19 desta Lei, comprovado por meio de parecer técnico expedido pela equipe técnica do Serviço;

III - por determinação judicial.

CAPÍTULO VII

DA BOLSA-AUXÍLIO E DO INCENTIVO-FISCAL

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder às famílias acolhedoras bolsa-auxílio mensal para cada criança ou adolescente acolhido, por meio de depósito bancário em conta-corrente indicada para esta finalidade pelo membro designado no Termo de Guarda e Responsabilidade.

§ 1º A bolsa-auxílio destina-se ao custeio das despesas com o acolhido, compreendidas a alimentação, o vestuário, materiais escolares e pedagógicos, serviços e atendimentos especializados complementares à rede pública local, atividades de cultura e lazer, transporte e demais gastos relativos à garantia dos direitos fundamentais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º Cada família receberá bolsa-auxílio mensal, no valor per capita equivalente a no máximo duas crianças ou adolescentes, à exceção dos grupos de irmãos.

§ 3º Em caso de acolhimento pela mesma família de mais de uma criança ou adolescente, a quantidade de bolsas-auxílio será correspondente ao número de acolhidos.

§ 4º Em caso de acolhimento de crianças e adolescentes com necessidades especiais, devidamente comprovadas por meio de laudo médico constando CID (Classificação Internacional de Doenças e Problemas relacionados à saúde), o valor mensal será diferenciado para maior.

§ 5º A Coordenação e a equipe técnica do programa deverão manter em arquivo os laudos médicos com a descrição das necessidades especiais pelo período mínimo de dez anos.

§ 6º O beneficiário do auxílio, uma vez apto a receber o recurso, deverá prestar contas dos gastos à equipe técnica do Serviço.

§ 7º A família acolhedora que receber o recurso na forma de bolsa-auxílio e que não cumprir a responsabilidade familiar integral com a criança ou o adolescente acolhido, ficará obrigada a ressarcir ao erário a importância recebida durante o período da irregularidade.

§ 8º O valor da bolsa-auxílio será reajustado anualmente pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, acumulado dos últimos doze meses, na data de 1º de janeiro de cada ano.

Art. 27. A família acolhedora habilitada no Serviço, independentemente de sua condição econômica, após receber a criança ou o adolescente em sua guarda, tem a garantia do recebimento de uma bolsa-auxílio por acolhido, nos seguintes termos:

I - a concessão da bolsa-auxílio será realizada mensalmente à família acolhedora após a criança ou o adolescente ser entregue aos seus cuidados;

II - a concessão da bolsa-auxílio para a família acolhedora deverá ser realizada durante o período de acolhimento;

III - nos casos em que o acolhimento for igual ou inferior a vinte e oito dias, a família receberá a bolsa-auxílio proporcional aos dias de permanência;

IV - os acolhidos que recebem o Benefício de Prestação Continuada - BPC, ou qualquer outro benefício previdenciário ou assistencial, terão sua situação avaliada individualmente pela equipe técnica e pelo Juízo responsável pelo acompanhamento do caso.

Parágrafo único. A interrupção do acolhimento familiar, por quaisquer motivos, implica a suspensão imediata da concessão da bolsa-auxílio.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 28. O processo de monitoramento e avaliação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora será realizado pela Secretaria Estadual de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos por meio de ciclo de monitoramento e avaliação contínuo, por meio dos técnicos da coordenação e da equipe técnica do Serviço.

Parágrafo único. Compete ao Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS, ao Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - CEDCA, e aos Conselhos Tutelares acompanhar e fiscalizar a regularidade do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora e encaminhar ao Juiz da Infância, Juventude e Idoso relatório circunstanciado sempre que forem observadas irregularidades.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Serão aplicados os dispositivos desta Lei, no que couber, às entidades conveniadas com o Estado para a execução do Serviço de Acolhimento em família Acolhedora.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 28 de dezembro de 2021.

Deputado MÁRCIO GUALBERTO

PROJETO DE LEI Nº 5331/2022

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO RESTABELECIMENTO IMEDIATO DO SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA PELAS CONCESSIONÁRIAS NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.
Autor: Deputado MARCIO GUALBERTO

DESPACHO:
A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa do Consumidor; de Minas e Energia; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 03.02.2022
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica obrigado no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o restabelecimento imediato, pelas concessionárias, quando o pagamento da fatura em atraso for realizado no ato do corte do fornecimento energia.

Art. 2º - Em caso de inadimplência de duas ou mais contas, as concessionárias ficam obrigadas a disponibilizar o pagamento de forma parcelada, em até três vezes o número de contas em atraso, bastando o pagamento da primeira parcela para os fins do Art°1.

Parágrafo único. Fica limitado a 12 (doze) o número de parcelas disponibilizadas.

Art. 3º - Compete ao agente ou preposto da concessionária certificar o adimplemento referido na parte final do artigo 2º desta Lei.

Art. 4º - É vedada a realização do corte de fornecimento de energia às sextas-feiras, sábados e domingos, bem como em feriado ou em dia anterior a feriado.

Art. 5º- As infrações às disposições desta Lei acarretarão multa administrativa à concessionária de energia no valor de 5.000 UFIRs, dobrada em caso de reincidência, até o valor de 50.000 UFIRs, sem prejuízo de ações judiciais cabíveis.

Art.6º - Os valores arrecadados provenientes das infrações previstas no artigo 5º desta Lei serão destinados ao Fundo Especial de Apoio a Programas de Proteção e Defesa do Consumidor - FEPROCON.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 28 de dezembro de 2021.

Deputado MÁRCIO GUALBERTO

JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa proteger o direito do consumidor acerca do corte de energia, vedando a suspensão da prestação de serviço em virtude de inadimplemento por parte do usuário que se inicie na sexta-feira, no sábado ou no domingo, bem como em feriado ou no dia anterior a feriado. Quem mora em área urbana, a concessionária estipula um prazo de 24 horas para concluir a religação da energia. Se a instalação for localizada em zona rural, a religação deve ser realizada em até 48 horas após a solicitação. Os agentes que aferem o medidor de energia elétrica, ao chegarem na residência para realizar o corte sugerem o pagamento imediato. Quando acontecer o pagamento imediato, não se efetue o corte.

Vale o registro de que lei similar já foi alvo de controle de constitucionalidade na ADI 5961, julgada em 2018, de relatoria do ministro Alexandre de Moraes, tendo entendido o STF que se trata a matéria de direito do consumidor, de competência concorrente da União, Estados, DF e municípios, na forma do art. 24, V, CF.

Certo de que a proposição vem ao encontro dos anseios da população, peço a consideração dos nobres parlamentares, rogando a aprovação.

PROJETO DE LEI Nº 5332/2022

ALTERA A LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, INSTITUINDO, NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O DIA 27 DE MARÇO, COMO O “DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA NEUROMIELITE ÓPTICA”.
Autor: Deputado JARI OLIVEIRA

DESPACHO:
A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; e de Saúde.
Em 03.02.2022
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO, PRESIDENTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RESOLVE:

Art. 1º - Fica incluído, no anexo da Lei nº 5.645, de 6 de janeiro de 2010, que consolida a legislação relativa às datas comemorativas do Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, o dia 27 de março como o “DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA NEUROMIELITE ÓPTICA”

Art. 2º - O Anexo da Lei nº 5.645, de 6 de janeiro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

“ANEXO

CALENDÁRIO DE DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(...)

JANEIRO

(...)

FEVEREIRO

(...)

MARÇO

DIA 27 DE MARÇO - DIA ESTADUAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DA NEUROMIELITE ÓPTICA.

(....)"

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Edifício Lúcio Costa, 03 de fevereiro de 2022.

Deputado JARI OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

A Neuromielite Óptica (NMO), também conhecida como doença de Devic, é uma doença rara, grave e inflamatória do sistema nervoso central que acomete principalmente os nervos ópticos e a medula espinhal. O desconhecimento da doença acontece também na área médica, e alguns pacientes encontram dificuldade no acesso à medicação correta.

Por muito tempo a doença foi considerada uma variante da esclerose múltipla, porém, hoje se sabe que a NMO e a NMOSD (doenças do espectro da Neuromielite óptica) são doenças distintas e com tratamentos diferentes. Portanto, se torna importante a definição de uma data que concentre vários eventos de conscientização em relação à doença, possibilitando, dessa forma, o diagnóstico precoce e o início mais rápido do tratamento.

PROJETO DE LEI Nº 5333/2022

ALTERA A LEI Nº 4.896, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2006, QUE “ASSEGURA O DIREITO DE PRIVACIDADE AOS USUÁRIOS DO SERVIÇO DE TELEFONIA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, NO QUE TANGE AO RECEBIMENTO DE OFERTAS DE COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS OU SERVIÇOS POR VIA TELEFÔNICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS” PARA INSTITUIR NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, O CADASTRO PÚBLICO PARA BLOQUEIO DE RECEBIMENTO DE LIGAÇÕES E MENSAGENS DE TELEMARKETING EM TELEFONES FIXOS E MÓVEIS.
Autor: Deputado JARI OLIVEIRA

DESPACHO:
A imprimir e às Comissões de Constituição e Justiça; de Defesa do Consumidor; de Economia, Indústria e Comércio; e de Orçamento, Finanças, Fiscalização Financeira e Controle.
Em 03.02.2022
DEPUTADO ANDRÉ CECILIANO - PRESIDENTE

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLVE:

Art. 1º - Esta lei altera a Lei nº 4.896, de 08 de novembro de 2006, que “assegura o direito de privacidade aos usuários do serviço de telefonia no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, no que tange ao recebimento de ofertas de comercialização de produtos ou serviços por via telefônica e dá outras providências” para instituir no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, o cadastro público para bloqueio de recebimento de ligações ou mensagens de telemarketing em telefones fixos e móveis

Art. 2º - O caput do art. 1º e o § 1º do art. 1º, da Lei nº 4.896, de 08 de novembro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica assegurado o direito de privacidade aos usuários do serviço de telefonia, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, no que tange ao recebimento de ofertas de comercialização de produtos ou serviços por via telefônica, mensagens SMS e mensagens de aplicativos.

Imprensa Oficial GOVERNO DO ESTADO RIO DE JANEIRO documento assinado digitalmente
A assinatura não possui validade quando impresso.
A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.br.
Assinado digitalmente em Sexta-feira, 04 de Fevereiro de 2022 às 03:22:32 -0200.